



Consultoria,
treinamento para gestão administrativa
e atuação em processos e negócios.

CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

SEMANÁRIO Nº2/2018 | 2ª SEMANA | JANEIRO DE 2017

DESTAQUES DA SEMANA:

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamenta a amortização do saldo devedor incluído no Pert
- e-Financeira – Prorrogado o prazo de apresentação relativo aos fatos ocorridos no 2º semestre de 2017

IMPOSTO DE RENDA

- PGD Dirf 2018 - Aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

IPI

- Adequação da TIPI às alterações introduzidas na NCM pela Camex

TRABALHO

- Valor do Salário Mínimo para o ano de 2018

ICMS

- STF suspende cláusulas de norma sobre substituição tributária relativa ao ICMS – Alterações - Convênio ICMS 52/2017
- ICMS ST- Operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos - Normas gerais - Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:
 - a) CFOP – Códigos acrescentados e alterados
 - b) BP-e e DABPE - Bilhete de Passagem Eletrônico e Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico
 - c) ICMS ST – Operações com produtos alimentícios
 - d) Revogação da autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF
 - e) CEST - Código Especificador de Substituição Tributária
 - f) ICMS ST - Operações com Mistura de Combustíveis em Per-

centual Superior ao Obrigatório

g) Ferros e aços não-planos – Prorrogação da aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS

h) NFC-e - Altera o calendário de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

i) Carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino - Crédito fiscal presumido de ICMS

j) Centros de distribuição que realizem exclusivamente operações de venda não presenciais – Revogação do crédito fiscal presumido de ICMS

k) Simples Nacional - Recolhimento do ICMS

l) Estabelecimentos fabricantes de “tops” de lã e fios acrílicos e/ou lã – Redução do crédito fiscal presumido de ICMS

OBRIGAÇÕES DA SEMANA

09/01

ICMS/RS – ST - Demais Mercadorias - Recolhimento de ICMS substituição tributária das operações internas referentes ao mês de dezembro.

10/01

GPS - Envio de cópia da GPS ao sindicato da categoria profissional mais numerosa entre os empregados.*

JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO - As Pessoas Jurídicas devem fornecer o comprovante referente dezembro. Instrução Normativa/SRF n. 41/1998.

IPI - Recolhimento do IPI incidente sobre os produtos classificados no código NCM 2402.20.00 da TIPI apurado em dezembro (Código de Receita: 1020).

ICMS/RS - Carne Verde (ou temperada) de Aves – Recolhimento, pelos estabelecimentos abatedores (inclusive ponto de vendas ou distribuição do abatedor) de aves registrados no SERPA, referente novembro.

ISSQN - Porto Alegre - Recolhimento relativo ao mês de dezembro.

ISSQN-DEC – Porto Alegre - Entrega da declaração referente ao mês de dezembro – Instrução Normativa n. 06/2007

12/01

GIA/ICMS-RS - Entrega da GIA, relativa ao mês de dezembro.

ICMS/RS – ST - Mercadorias relacionadas no Apêndice III, Seção II, Item VIII, do RICMS - Recolhimento de ICMS substituição tributária das operações internas referentes ao mês de novembro.

ICMS/RS - Recolhimento, pelos estabelecimentos comerciais, categoria geral, relativo ao mês de dezembro.

ICMS/RS - Recolhimento, pelos contribuintes enquadrados na categoria geral, ref. dezembro, relativo às saídas sujeitas ao IPI, inclusive alíquota zero.

OBSERVAÇÕES:

» **Nota Fiscal Gaúcha** - Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.

» (*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. (Ex.: Feriado Municipal)

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional regulamenta a amortização do saldo devedor incluído no Pert

A Portaria PGFN n. 1.207/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017, regulamenta os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei n. 13.496/2017, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

e-Financeira – Prorrogado o prazo de apresentação relativo aos fatos ocorridos no 2º semestre de 2017

A Instrução Normativa RFB n. 1.779/2017, DOU de 02 de janeiro de 2018, prorroga, em caráter excepcional, o prazo de apresentação da e-Financeira de que trata o art. 10 da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, relativa aos fatos ocorridos no segundo semestre de 2017, até o último dia útil de junho de 2018.

Caso sejam identificados encerramentos de contas reportáveis das pessoas definidas pelo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para intercâmbio de informações e melhoria da observância tributária internacional e implementação do Foreign Account Tax Compliance Act e pelo Acordo Multilateral de Autoridades Competentes do Common Reporting Standard, no período de janeiro a junho de 2017, essas informações poderão ser prestadas no prazo constante no parágrafo anterior.

Excepcionalmente, para os fatos ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2017, as informações de que tratam os arts. 7º-A e 8º-A da Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, poderão ser entregues até o último dia útil do mês de junho de 2018.

IMPOSTO DE RENDA

PGD Dirf 2018 - Aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

A Instrução Normativa RFB n. 1.775/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017, aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2018), disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

O programa deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2017 e das relativas ao ano-calendário 2018 nos casos de situação especial ocorrida em 2018, nos termos do § 1º do art. 5º da Instrução Normativa RFB n. 1.757/2017.

IPi

Adequação da TIPI às alterações introduzidas na NCM pela Camex

O Ato Declaratório Executivo RFB n. 4/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Com essa publicação, fica alterada a descrição do código de classificação 3824.99.78 da Tipi, nos termos do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo.

ANEXO I

Código TIPI	DESCRIÇÃO
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio

Além disso, ficam criados na Tipi os códigos de classificação constantes no Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

ANEXO II

Código TIPI	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	15
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	10
3823.19	-- Outros	
3823.19.10	Ácido caprílico	0
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5

Ficam suprimidos da Tipi os códigos 3823.19.00, 6006.31.00, 6006.32.00, 6006.33.00 e 6006.34.00.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

TRABALHO

Valor do Salário Mínimo para o ano de 2018

O Decreto n. 9.255/2017, DOU de 29 de dezembro de 2017 - Edição Extra, regulamenta a Lei n. 13.152/2015, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Com essa publicação, a partir de 1º de janeiro de 2018, o salário mínimo será de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Além disso, em virtude do disposto no parágrafo anterior, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos) e o valor horário, a R\$ 4,34 (quatro reais e trinta e quatro centavos).

STF suspende cláusulas de norma sobre substituição tributária relativa ao ICMS – Alterações - Convênio ICMS 52/2017

Conforme consta no Portal do STF (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=366035>) a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, concedeu parcialmente medida cautelar para suspender o efeito de dez cláusulas contidas em convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a fim de normatizar protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal sobre substituição e antecipação tributária relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5866, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Ao decidir, a ministra considerou os argumentos da autora relativos à possibilidade de haver um impacto financeiro considerável, gerado pela alteração no sistema normativo relacionado às substituições e antecipações tributárias referentes ao ICMS incidente em operações interestaduais. A presidente do STF suspendeu os efeitos das cláusulas 8ª a 14ª, 16ª, 24ª e 26ª do Convênio ICMS nº 52/2017, tendo em vista “manifesta dificuldade de reversão dos efeitos decorrentes das medidas impugnadas, se tanto vier a ser o resultado”.

- Tese da autora

A Confederação Nacional da Indústria pede a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do convênio questionado. Argumenta que o ato normativo fugiu dos limites reservados pela Constituição Federal às matérias a serem versadas mediante convênio (artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alíneas ‘b’ e ‘g’) e invade o campo de incidência da lei (artigo 150, parágrafo 7º), inclusive complementar (artigo 146, inciso III, alínea ‘a’ e artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘i’). Ao sustentar o pedido de liminar, afirma ser evidente o prejuízo decorrente da aplicação do convênio questionado.

- Concessão parcial

Inicialmente, a ministra deferiu pedido formulado pela CNI a fim de que a medida cautelar fosse analisada independentemente das manifestações da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral da República (PGR). A ministra considerou a urgência da questão e ressaltou a impossibilidade de se postergar a análise, tendo em vista os riscos decorrentes da espera das providências cabíveis ao relator, somente após o recesso forense. Segundo ela, “há riscos comprovados da irreversibilidade dos impactos financeiros sobre os agentes econômicos submetidos à técnica de substituição e antecipação tributária do ICMS cobrados em razão de operações interestaduais”.

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia considerou pertinente o argumento desenvolvido na petição inicial quanto à desobediência da cláusula constitucional de reserva de lei, prevista nos artigos 146, inciso III, artigo 150, parágrafo 7º, e artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII. Conforme a ministra, as determinações desses dispositivos estão direcionadas a lei complementar nacional, na qual devem ser estabelecidas diretrizes básicas para regulamentação geral do ICMS.

Segundo a ministra, especialmente em relação às cláusulas 8ª, 9ª e 16ª do convênio, o Plenário da Corte (ADI 4628) reconheceu que a substituição tributária, “em geral, e, especificamente para frente, somente pode ser veiculada por meio de lei complementar”. A presidente salientou que a essência da norma constitucional deve ser preservada, portanto, a sistemática relativa a imposto, apesar de outorgada à competência estadual, é de configuração jurídica nacional.

Quanto à alegada configuração de bitributação, a ministra ressaltou que o modo de cobrança tratada nos autos conduziria, em tese, a uma dupla incidência do ICMS na espécie, tanto no valor inicialmente adicionado à mercadoria utilizada como base para cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) quanto na própria aferição do ICMS incidente sobre a substituição tributária objeto do referido convênio, “o que ensejaria prática de bitributação, vedada pela Constituição da República”.

- ADI 5858

Por ausência de pertinência temática, antes do início do recesso forense, o ministro Alexandre de Moraes julgou extinta a ADI 5858, sobre o mesmo assunto, proposta pela Associação Brasileira dos Supermercados (Abbras).

O relator explicou que, para alguns dos legitimados a propor ADI, a Constituição exige a presença de pertinência temática, requisito da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação. “Não demonstrou a autora de forma adequada e suficiente a existência do vínculo de pertinência temática em relação ao ato normativo combatido, não sendo possível encontrar referibilidade direta entre as normas contestadas e o objeto social da requerente”, disse.

O ministro destacou que a norma questionada se volta a todos os setores econômicos dedicados a vendas de bens no varejo, e não somente aos representados pela requerente. “Para que a exigência da pertinência temática se fizesse confirmada, a pretensão deduzida deveria se apresentar congruente com objetivos institucionais próprios e específicos, o que, no caso sob exame, não se confirma”, declarou o relator ao extinguir a ação.

ICMS ST- Operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos - Normas gerais - Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017

O Protocolo ICMS n. 54/2017, DOU de 02 de janeiro de 2018, dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Com essa publicação, os Estados de Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Pernam-

buco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.

O disposto nesse Protocolo ICMS aplica-se às operações interestaduais com o Estado da Paraíba, somente para bens e mercadorias classificados no CEST 20.014.00.

Além disso, as disposições deste Protocolo ICMS não se aplicam às operações interestaduais:

- Entre o Distrito Federal e os Estados do Amapá, Mato Grosso, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro e Santa Catarina;
- Entre o Estado de Pernambuco e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal;
- Com origem no Estado do Amapá e destino aos Estados do Pará e Pernambuco;
- Entre o Estado do Pará e os Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal;
- Com bens e mercadorias classificados nos CEST 20.001.01, 20.016.00, 20.023.00, 20.034.00, 20.036.00, 20.037.00, 20.040.00, 20.042.00, 20.043.00 e 20.058.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio de Janeiro;
- Com bens e mercadorias classificados nos CEST 20.001.01 e 20.040.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul.

Ficam revogados os seguintes Protocolos:

- Protocolo ICMS 27/1985;
- Protocolo ICMS 191/2009;
- Protocolo ICMS 79/2011;
- Protocolo ICMS 32/2012;
- Protocolo ICMS 17/2013;

- Protocolo ICMS 31/2013;

Este protocolo produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS:

1) Decreto n. 53.852/2017, DOE de 29/12/2017

• **CFOP – Códigos acrescentados e alterados** - Alt. 4919 - Com fundamento no disposto no Ajuste SINIEF 18/2017, fica introduzida as seguintes alterações no Apêndice VI:

a) é dada nova redação aos seguintes CFOP's com as respectivas Notas Explicativas, observada a ordem numérica:

“1.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

1.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.”

“2.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

2.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.”

“2.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

2.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

“3.101 Compra para industrialização ou produção rural

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização ou produção rural.

3.102 Compra para comercialização

Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas.”

“5.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

5.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.”

“5.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

“6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.

6.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.”

“6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento em operações com

produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto.”

b) ficam acrescentados os seguintes CFOP's com as respectivas Notas Explicativas, observada a ordem numérica:

“1.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço”.

1.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código

“5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

1.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anterior-

mente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“1.213 Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

1.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código “5.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“2.131 Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, proveniente de cooperado, bem como proveniente de outra cooperativa, em que a saída tenha sido classificada no código “6.131 - Remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço”.

2.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as entradas para comercialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente

com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo”.

2.135 Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as entradas para industrialização referentes a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo cuja saída tenha sido classificada sob o código “6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“2.213 Devolução de remessa de produção do estabelecimento com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de remessa que tenham sido classificadas no código “6.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

2.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor cuja saída tenha sido classificada no código “6.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“5.131 Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

5.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclui-

ve quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando a remessa anterior tenha sido classificada sob o código “5.131 - Remessa de produção do estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo”.

“5.213 Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código “1.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo”.

5.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código “1.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

5.215 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para industrialização tenha sido classificada no código “1.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“6.131 Remessa de produção de estabelecimento, com previsão

de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código as saídas de produção de cooperativa, de estabelecimento de cooperado, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço.

6.132 Fixação de preço de produção do estabelecimento, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço ou fixação de preço de ato cooperativo.

Classificam-se neste código a fixação de preço de produção do estabelecimento do produtor, inclusive quando a remessa anterior tenha sido classificada sob o código “6.131 - Remessa de produção de estabelecimento, com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

“6.213 Devolução de entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, em ato cooperativo.

Classificam-se neste código as devoluções de entradas que tenham sido classificadas no código “2.131 - Entrada de mercadoria com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, decorrente de operação de ato cooperativo”.

6.214 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo, para comercialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para comercialização tenha sido classificada no código “2.132 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

6.215 Devolução de fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço, de ato cooperativo para industrialização.

Classificam-se neste código as devoluções de fixação de preço de mercadorias do estabelecimento produtor cuja entrada para

industrialização tenha sido classificada no código “2.135 - Fixação de preço de produção do estabelecimento produtor, inclusive quando remetidas anteriormente com previsão de posterior ajuste ou fixação de preço de ato cooperativo”.

(Ap. VI)

2) Decreto n. 53.853/2017, DOE de 29/12/2017

• **BP-e e DABPE - Bilhete de Passagem Eletrônico e Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico** - Alt. 4920 e 4921 - Ajuste SINIEF 01/17 - Instituem o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63. (Sumário, tabela “EXPRESSÕES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTE REGULAMENTO”; Lv. II, arts. 8º, II, “ai” e “ah”, 11, “caput”, 114-A e 114-B)

3) Decreto n. 53.854/2017, DOE de 29/12/2017

• **ICMS ST – Operações com produtos alimentícios** - Alt. 4922 - Conv. ICMS 101/17 - Altera o rol de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária do grupo de produtos alimentícios.

No Apêndice II, Seção III, item XXX, é dada nova redação aos números 112, 113 e 123, conforme segue:

ITEM XXX - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

NÚMERO	MERCADORIAS	CLASSIFICAÇÃO NA NBM/SH-NCM	CÓDIGO ESPECIFICADOR DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CEST	MARGEM DE VALOR AGREGADO (%)		
				OPERAÇÃO INTERNA	OPERAÇÃO INTERESTADUAL	
					SUJEITA À ALÍQUOTA DE 12%	SUJEITA À ALÍQUOTA DE 4%
112	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07	1602.49.00	17.079.05	38,46	48,59	62,10
113	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	1602.50.00	17.079.06	38,46	48,59	62,10
123	Apresentado	1602.49.00	17.079.07	38,46	48,59	62,10

(Ap. II, S. III, XXX)

4) Decreto n. 53.855/2017, DOE de 29/12/2017

• **Revogação da autorização de uso e dispensada a realização de cessação de uso de ECF** - Alt. 4923 - Revoga a autorização de uso e dispensa a realização de cessação de uso, por meio de legislação, de ECF de contribuintes que estejam impedidos de emitir Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, ou tenham sido baixados do CGC/TE nos termos que estabelece. (Lv. II, art. 178, §8º)

5) Decreto n. 53.856/2017, DOE de 29/12/2017

• **CEST - Código Especificador de Substituição Tributária** - Alt. 4924 a 4926 - Conv. ICMS 52/17 - Dispõe sobre o Código Especificador de Substituição Tributária - CEST. (Sumário, tabela "EXPRESSIONES ABREVIADAS E SIGLAS UTILIZADAS NESTE REGULAMENTO"; Lv. II, arts. 29, VII, "a", 10; Ap. XLVII)

6) Decreto n. 53.857/2017, DOE de 29/12/2017

• **ICMS ST - Operações com Mistura de Combustíveis em Percentual Superior ao Obrigatório**

a) Alt. 4927 - Conv. ICMS 129/17 - Estabelece o procedimento da distribuidora de combustíveis em relação às operações que realizar

com produto resultante da mistura de óleo diesel com biocombustível em percentual superior ao obrigatório, cujo imposto tenha sido retido anteriormente. (Lv. III, Tít. III, Cap. II, Seção XVII, Subseção VI-A)

b) Alt. 4928 - Conv. ICMS 129/17 - Estabelece o prazo de recolhimento do débito de responsabilidade por substituição tributária decorrente de operações promovidas por distribuidora de combustíveis com produto resultante da mistura de óleo diesel com biocombustível em percentual superior ao obrigatório, conforme Livro III, art. 140-A. (Ap. III, S. II, XI)

7) Decreto n. 53.858/2017, DOE de 29/12/2017

• **Ferros e aços não-planos – Prorrogação da aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS** – Alt. 4930 – Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 49/2017, fica prorrogada, até 31 de março de 2019, a aplicabilidade da redução da base de cálculo do ICMS as operações internas, quando a alíquota aplicável for 18%, com ferros e aços não-planos, classificados nos códigos da NBM/SH-NCM indicados no Livro I, Art. 23, inciso XVII. (Lv. I, art. 23, XVII, "caput")

8) Decreto n. 53.864/2017, DOE de 29/12/2017

• **NFC-e - Altera o calendário de obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica** - Alt. 4931 - No Apêndice XLIV, é dada nova redação ao item VII, conforme segue:

ITEM	CONTRIBUINTES	DATA DE INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE
VII	Contribuintes com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00	01.01.2019

(Ap. XLIV)

9) Decreto n. 53.859/2017, DOE de 29/12/2017

• **Carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino - Crédito fiscal presumido de ICMS** - Alt. 4932 - Altera, no período de 01/05/18 a 30/04/19, o percentual de crédito fiscal presumido de ICMS nas saídas internas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de gado vacum, ovino ou bufalino:

- para 3%, se os produtos forem embalados em cortes;
- para 2,25%, se os produtos não forem embalados em cortes.

(RICMS, Lv. I, art. 32, XI, "c", nota 05)

10) Decreto n. 53.860/2017, DOE de 29/12/2017

• **Centros de distribuição que realizem exclusivamente operações de venda não presenciais – Revogação do crédito fiscal presumido de ICMS** - Alt. 4933 - Revoga o crédito fiscal presumido concedido aos centros de distribuição que realizem exclusivamente operações de venda não presenciais, nas saídas interestaduais destinadas a consumidor final. (Lv. I, art. 32, CLII)

11) Decreto n. 53.865/2017, DOE de 29/12/2017

• **Simples Nacional - Recolhimento do ICMS** - Alt. 4934 - Define, para efeitos do RICMS, o optante pelo Simples Nacional, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. (Lv. I, art. 1º, XIX)

12) Decreto n. 53.866/2017, DOE de 29/12/2017

• **Estabelecimentos fabricantes de "tops" de lã e fios acrílicos**

e/ou lã – **Redução do crédito fiscal presumido de ICMS** - Alt. 4935 - Reduz o crédito fiscal presumido de ICMS concedido aos estabelecimentos fabricantes, nas saídas para o exterior de "tops" de lã e fios acrílicos e/ou lã. (Lv. I, art. 32, XIV)